

A. I. Nº - 281508.0147/01-1  
**AUTUADO** - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**AUTUANTE** - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 08/05/2002

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0133-03/02

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VEÍCULOS NOVOS. OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. RETENÇÃO A MENOS DO IMPOSTO. A lei atribui ao fabricante de veículos novos a condição de sujeito passivo por substituição, relativamente ao imposto a ser retido nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo referente à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado ou nas entradas com destino ao ativo imobilizado. Na situação em análise, está correta a redução da base de cálculo do imposto, uma vez que, de acordo com o parecer da DITRI não é necessária a celebração de Termo de Acordo com o fisco deste Estado quando o adquirente for não contribuinte do ICMS. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 05/08/01, no trânsito de mercadorias, para exigir o ICMS no valor de R\$816,38, acrescido da multa de 60%, em decorrência de destaque do imposto efetuado a menos no documento fiscal devido a erro na determinação da base de cálculo, por substituição tributária, “face à utilização indevida do Convênio ICMS 51/00”.

O autuado apresentou defesa (fls. 24 a 37) suscitando a nulidade do lançamento sob o argumento de que o autuante não explicitou a infração apontada, bem como deixou de indicar a legislação afrontada e a documentação fiscal que conteria o destaque a menor do ICMS, desobedecendo ao disposto no artigo 18, inciso IV, alínea “a” e no artigo 41, inciso II, do RPAF/99.

Ressalta, ainda, que não recebeu as cópias dos termos, demonstrativos e levantamentos porventura realizados pelo preposto fiscal e, ademais, a via do Auto de Infração que lhe foi enviada não continha a assinatura do autuante, em afronta ao disposto no artigo 39, inciso IX, do mencionado RPAF/99.

No mérito, aduz inicialmente que efetuou o destaque correto do tributo, de acordo com o Convênio ICMS 51/00, que estabelece as regras a serem observadas no caso de “faturamento direto ao consumidor pela montadora ou importador”, desde que a entrega do veículo novo seja feita pela concessionária e a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária.

Transcreve a Cláusula primeira do Convênio ICMS 51/00 e aduz que a operação, objeto deste lançamento, está em perfeita sintonia com suas disposições, uma vez que é uma montadora,

trata-se de uma venda direta a consumidor final (ainda que o adquirente seja pessoa jurídica), a entrega do veículo seria realizada pela concessionária e a operação está sujeita ao instituto da substituição tributária.

Prosegue dizendo que, embora não tenha recebido “cópia do suposto documento fiscal no qual teria destacado a menor o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ou, sequer, a indicação da numeração do respectivo documento, o que, por si só, frustra seu amplo direito de defesa”, “o fato é que partindo-se da premissa que o referido documento seria a Nota Fiscal que se encontra em poder do Fisco Estadual (anexada ao auto de infração), decerto que o destaque do mencionado tributo ocorreu de forma regular”.

Argumenta que, por força da Cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00, a nota fiscal deve conter, dentre outras informações, as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita à substituição tributária e, além disso, o Comunicado CAT/SF nº 105 de 20/09/00, exarado pela SEFAZ/SP, ao esclarecer o procedimento a ser adotado em razão daquele Convênio, determina que “para cálculo do imposto, sobre as duas bases de cálculo referidas no item 2 da alínea ‘b’ do inciso I da Cláusula segunda, deverá ser aplicada a alíquota vigente para as operações internas no Estado onde estiver localizada a montadora ou o importador, o que, no Estado de São Paulo, corresponde a 12%”.

Ressalta que, conforme o Convênio ICMS 50/99, a base de cálculo do imposto estadual sofreu redução de 29,41%, após o qual deve incidir a alíquota interna de 17% (no caso do Estado da Bahia).

Informa que o IPI incidente na operação é de 10% e demonstra o cálculo do ICMS, referente à operação própria e àquela relativa à substituição tributária, da seguinte forma:

1. ICMS – operação própria –

Valor da operação – R\$13.415,88 (total da NF + IPI + frete)

ICMS destinado a SP – R\$13.415,88 X 41,56% = R\$5.575,64 X 12% = R\$669,08;

2. ICMS – substituição tributária –

Valor da operação – R\$13.415,88 X (29,41% - redução da BC) = R\$9.470,00 X 58,44% = R\$5.534,26 X 17% = R\$940,82 (ICMS destinado à Bahia).

A final, pede a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

À fl. 76 foi acostada uma petição do contribuinte requerendo o desentranhamento da via original da nota fiscal apreendida nos autos, mas a Coordenação de Atendimento da IFMT/Norte informa que “não havia neste PAF N. Fiscal original”.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 79 a 84, rebate as preliminares de nulidade suscitadas alegando que:

1. a descrição dos fatos e o enquadramento legal foram indicados de forma precisa e clara no Auto de Infração, com cópia para o autuado;
2. embora não conste do lançamento o número da nota fiscal que acobertou a operação, objeto da autuação, o documento fiscal está apensado aos autos, à fl. 9, com vista ao contribuinte no prazo de defesa;
3. o autuado, mesmo alegando que não sabe a qual documento se refere o lançamento, demonstra com absoluta precisão matemática o valor da operação e a base de cálculo do ICMS de sua responsabilidade e por substituição tributária;

4. não foi elaborado demonstrativo ou efetuado levantamento e, sendo assim, não poderia ser fornecida cópia ao contribuinte;
5. reconhece que não assinou o Auto de Infração, mas alega que o Termo de Ocorrência e Apreensão que fundamenta o lançamento está devidamente assinado e tal omissão não está elencada no artigo 18 do RPAF/99, como uma das hipóteses de nulidade da autuação.

No mérito, esclarece que o presente lançamento foi efetuado em razão da constatação do destaque a menos do ICMS, por substituição tributária, realizado na Nota Fiscal nº 171883, a qual acobertava uma operação de venda de um veículo novo a contribuinte do imposto.

Alega que esta autuação não está fundamentada no Convênio ICMS 51/00, mas no fato de o autuado ter procedido à redução na base de cálculo do imposto, de 29,41%, sem que o destinatário das mercadorias tivesse celebrado Termo de Acordo com o fisco estadual, como previsto no Convênio ICMS 50/99. Argumenta que, sendo benefício condicional, a redução na base de cálculo do imposto por substituição tributária deveria atender à condição imposta no acordo entre os Estados, o que não ocorreu no presente caso.

Salienta que o destinatário é contribuinte do imposto estadual, consoante a definição do artigo 4º da Lei Complementar nº 87/96, e, portanto, não pode ser equiparado a consumidor ou a pessoa física, como deseja o autuado.

Acrescenta que o Decreto nº 7.598/99 também condiciona a fruição do benefício da redução da base de cálculo à assinatura de Termo de Acordo, por qualquer pessoa jurídica, inclusive aquelas obrigadas ao pagamento da diferença de alíquotas.

Conclui afirmando que o próprio Convênio ICMS 51/00, que não se aplica à situação em análise, em sua Cláusula sexta estabelece que “com exceção do que conflitar com suas disposições, o disposto neste convênio não prejudica a aplicação das normas relativas à sujeição passiva por substituição”, não podendo ser ora aplicado.

À fl. 86 foi acostada ao PAF uma petição do autuado requerendo a juntada da Guia de Depósito Administrativo (fl. 88), no valor de R\$1.306,20 e a liberação dos veículos, objeto de apreensão, “sem prejuízo do julgamento da impugnação apresentada”, o que foi concedido no dia 02/10/01 (fl. 89) pela IFMT/Norte.

A 3ª JJF, a fim de sanear o processo, decidiu convertê-lo em diligência à Inspetoria de origem (fl. 91) para que solicitasse, ao preposto fiscal, a sua assinatura no Auto de Infração e no Demonstrativo de Débito, bem como a demonstração de como apurou a base de cálculo do imposto e, após, intimasse o contribuinte a produzir sua defesa, no prazo de 30 dias, instruindo a intimação com as cópias do Auto de Infração e seu Demonstrativo de Débito, devidamente assinados pelo autuante, do demonstrativo de apuração da base de cálculo e do imposto exigido elaborado pelo autuante, do Termo de Apreensão e Ocorrências, da Nota Fiscal nº 171883 e do CTRC nº 002399.

O autuante, em resposta à solicitação, apôs a sua assinatura no Auto de Infração e no Demonstrativo de Débito e informou que houve um equívoco na quantificação do crédito a que teria direito o contribuinte, o qual deveria corresponder a R\$669,08, valor do ICMS destacado na nota fiscal.

Esclareceu, ainda, que a base de cálculo foi apurada da seguinte forma: valor da mercadoria + IPI + frete X ICMS (17%) – 12% (crédito fiscal) = Valor devido apurado.

R\$12.196,25 + R\$1.219,63 + R\$856,42 = R\$14.272,30 X 17% = R\$2.426,29 – R\$1.609,91 = ICMS de R\$816,38.

O autuado, em sua peça defensiva de fls. 96 a 105, repete, em seus exatos termos os argumentos já expendidos na primeira manifestação, apenas acrescentando que está acostando aos autos cópia do Comunicado emitido pela SEFAZ/BAHIA, o qual dispõe que não cabe a exigência do Termo de Acordo previsto no artigo 76, § 2º, inciso II e § 3º, inciso II, do RICMS/97, quando os veículos “se destinarem a não contribuintes do ICMS, ou a contribuintes que os adquirem para o ativo imobilizado”.

Ressalta que o veículo, objeto da Nota Fiscal nº 171883, não foi adquirido para posterior revenda pela concessionária Volkswagen responsável pela entrega do veículo, e sim pela empresa adquirente para integrar o seu ativo imobilizado. Assim, conclui que não há que se falar em apresentação do Termo de Acordo previsto pelo RICMS/97 e o destaque do ICMS na referida Nota Fiscal foi efetuado de forma correta.

A final, salienta que houve equívoco do autuante, no “momento em que impingiu a multa, porquanto não se considerou que o frete já estava incluído no valor total da Nota Fiscal alhures mencionada”, devendo a base de cálculo ser reajustada, “na inviável e não crível hipótese do presente auto não ser declarado insubsistente”.

O autuante, às fls. 123 a 126, apresenta a sua informação fiscal também nos exatos termos daquela anteriormente acostada (fls. 79 a 84), acrescentando apenas, quanto ao Comunicado DITRI de 18/10/01, acostado à fl. 107 do autos, que:

1. nas operações que destinem automóveis para contribuinte do ICMS, ou pessoa jurídica obrigada ao pagamento da diferença de alíquotas, é imprescindível a celebração de Termo de Acordo com o Estado da Bahia para que o interessado possa usufruir da redução da base de cálculo do imposto, de acordo com os Convênios ICMS 129/97 e 50/99;
2. o Decreto nº 7.598/99 também condiciona a fruição do benefício da redução da base de cálculo à assinatura do Termo de Acordo, por qualquer pessoa jurídica, inclusive aquelas apenas obrigadas ao pagamento da diferença de alíquotas;
3. o entendimento apresentado pelo Comunicado DITRI acima mencionado “conflita com a legislação que rege a matéria, de forma que, lamentavelmente, não se pode adota-lo como instrumento de orientação, nem lhe pode ser emprestado o caráter regulador da matéria em discussão”;
4. o entendimento deste CONSEF tem sido no sentido de julgar procedentes em parte os Auto de Infração, anteriormente lavrados contra o autuado em relação ao mesmo assunto, consoante as ementas dos acórdãos que transcreve das 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> Juntas de Julgamento Fiscal.

Por fim, retifica o cálculo do imposto, tendo em vista que se equivocou na indicação do valor do crédito fiscal e apura o débito de R\$670,80, ao invés de R\$816,38, como originalmente apontado.

## VOTO

Inicialmente, deixo de acatar as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado pelas razões seguintes:

1. o autuante descreveu os fatos no lançamento como “destaque do ICMS a menor em documento fiscal, devido a erro na determinação da base de cálculo” “por substituição tributária, face a utilização indevida do Convênio ICMS 51/00” e indicou, como dispositivos

infringidos, o artigo 219, inciso V, alínea “a” e o artigo 56, do RICMS/97, que tratam do cálculo do imposto. Embora a indicação dos dispositivos infringidos não tenha sido efetuada de maneira satisfatória, a descrição da infração deixa evidente o seu enquadramento legal, não implicando, portanto, a nulidade do Auto de Infração, a teor do artigo 19 do RPAF/99;

2. não obstante o autuante não ter indicado, no Auto de Infração, a nota fiscal sobre a qual foi efetuado o destaque a menos do imposto por substituição tributária, foi lavrado, no dia 05/08/01, o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 281508.0146/01-5 (fls. 5 a 8), devidamente assinado pelo motorista da empresa transportadora, e foram acostados ao PAF a Nota Fiscal nº 171883 e o CTRC nº 002399, que deram origem a esta ação fiscal;
3. ademais, a fim de sanear as irregularidades formais, foi realizada diligência à repartição fazendária para que o autuante assinasse o Auto de Infração e o Demonstrativo de Débito e demonstrasse como foi apurada a base de cálculo do ICMS, tendo sido reaberto o prazo de defesa (trinta dias) para que o autuado tivesse nova oportunidade de apresentar seu contraditório.

No mérito, verifica-se que o contribuinte foi autuado, pela fiscalização de trânsito de mercadorias, em razão de erro na determinação da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, relativamente à operação de saída, realizada através da Nota Fiscal nº 171883 e do CTRC nº 002399, conforme fotocópias dos documentos acostados às fls. 9 e 10 dos autos.

O autuado é uma montadora de veículos, situada no Estado de São Paulo, e, na operação em análise, realizou a venda de um veículo novo – Gol *Special*, diretamente a consumidor final estabelecido no Estado da Bahia, tendo efetuado o destaque do ICMS devido, pela operação própria no valor de R\$669,08, e pela substituição tributária no valor de R\$940,82.

O contribuinte argumenta que procedeu ao cálculo correto do imposto, uma vez que atendeu às exatas determinações do Convênio ICMS 51/00 que, em sua opinião, deve ser aplicado ao caso, o que é rebatido pelo autuante, sob a alegação de que o Convênio ICMS 50/99 é o que rege a matéria em lide.

Para deslindar a questão, faz-se necessária uma análise de ambos os Convênios como a seguir efetuado:

1. o Convênio ICMS nº 50/99, que “dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS e regime de substituição tributária, nas operações com veículos automotores de que tratam os Convênios ICMS 37/92, de 03.04.92 e 132/92 de 25.09.92”, assim se expressa:

*Cláusula primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação com veículos automotores de que tratam os Convênios ICMS 37/92, de 3 de abril de 1992 e 132/92, de 25 de setembro de 1992, de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária nunca inferior a doze por cento.*

*§ 2º Os Estados poderão adotar nas operações interestaduais **destinadas a não-contribuintes** a mesma carga tributária prevista no “caput”. (grifos não originais)*

*Cláusula segunda. O benefício contido na cláusula anterior fica condicionado à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o fisco, que estabelecerá as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto à*

*fixação da base de cálculo do ICMS, exceto com relação aos veículos elencados no Convênio ICMS 37/92 de 3 de abril de 1992.*

*§ 1º Após a celebração do Termo de Acordo a que se refere o “caput”, o fisco encaminhará ao sujeito passivo por substituição, relação nominando os contribuintes substituídos optantes e a data de início da fruição do benefício.*

*§ 2º A concessão do presente benefício condiciona-se também a não utilização, por parte do contribuinte substituído, de qualquer crédito fiscal sob alegativa de diferença do imposto entre o “preço base de cálculo” e o preço praticado.*

2. o Convênio ICMS 132/92, que “dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores”, e suas alterações posteriores, estabelece o seguinte:

**Cláusula primeira.** *Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados no Anexo II, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subsequentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado.*

*§ 2º O disposto nesta cláusula aplica-se aos acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto.*

**Cláusula terceira.** *A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será:*

*I - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra unidade da Federação, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o § 2º da cláusula primeira.*

**Cláusula sexta.** *A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista na cláusula terceira será a vigente para as operações internas no estado de destino.*

**Cláusula sétima.** *O valor do imposto retido será a diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido nas cláusulas terceira e quarta e o imposto devido pela operação do estabelecimento remetente.*

**Cláusula décima sétima.** *Os signatários adotarão as disposições previstas neste convênio também para as operações internas.*

3. por sua vez, o Convênio ICMS 51/00, que “estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor”, determina que:

**Cláusula primeira.** Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste convênio.

*Parágrafo único O disposto neste convênio somente se aplica nos casos em que:*

*I - a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;*

*II - a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos.*

**Cláusula segunda.** Para a aplicação do disposto neste convênio, a montadora e a importadora deverão:

*I - emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente;*

*b) contendo, além dos demais requisitos, no campo “Informações Complementares”, as seguintes indicações:*

*2. detalhadamente as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;*

*Parágrafo único. A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo a concessionária localizada em outra unidade federada, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação e a redução prevista no Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, e no Convênio ICMS 28/99, de 09 de junho de 1999, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto a consumidor, observado o disposto na cláusula seguinte:*

*I - veículo saído das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo:*

*c) com alíquota do IPI de 10%, 41,56%;*

**Cláusula terceira.** Para efeito de apuração das bases de cálculo referidas no item 2 da alínea “b” do inciso I da cláusula anterior:

*I - no valor total do faturamento direto ao consumidor deverá ser incluído o valor correspondente ao respectivo frete;*

**Cláusula sétima.** Com exceção do que conflitar com suas disposições, o disposto neste convênio não prejudica a aplicação das normas relativas à sujeição passiva por substituição.

Analizando a legislação acima transcrita, verifica-se que:

1. o Convênio ICMS 51/00 deve ser aplicado nas operações realizadas pelo autuado (montadora de veículos novos) exclusivamente na hipótese de faturamento direto a consumidor final, desde que obedecidas às seguintes condições: o veículo seja entregue, ao adquirente, pela concessionária envolvida e a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária;

2. apesar de uma das condições para a aplicação do mencionado convênio seja a de que a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária, isso não significa que a apuração da base de cálculo do ICMS, por substituição tributária, deva ser regida por ele;
3. ao contrário, entendo que o multicitado acordo interestadual deve ser utilizado apenas para a apuração da base de cálculo e do ICMS devido pelo autuado, na operação própria realizada;
4. observe-se que tal convênio determina que o frete deve ser incluído na base de cálculo do imposto e qual o percentual de redução dessa base de cálculo em função do percentual do IPI incidente e das regiões de origem e de destino das mercadorias comercializadas;
5. ressalte-se, por oportuno, que tal convênio menciona a redução prevista nos Convênios ICMS 50/99 e 28/99, que se referem, justamente, à redução da base de cálculo do imposto estadual, por substituição tributária, relativamente a veículos motorizados novos e a veículos de duas rodas motorizados novos e, portanto, deve-se reportar a tais acordos interestaduais quando se deseja conhecer o percentual de redução da carga tributária e outras regras para a apuração da base de cálculo do imposto por substituição tributária;
6. os Convênios ICMS 50/99 e 28/99, por seu turno, autorizam os Estados signatários a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com veículos novos de que tratam os Convênios ICMS 37/92 e 132/92 e os classificados na posição 8711 da NBM/SH, de forma que a carga tributária não seja inferior a 12%, o que significa o mesmo que reduzir a base de cálculo em 29,41%;
7. o Convênio ICMS 132/92 estabelece as regras gerais que devem ser observadas a respeito da substituição tributária nas operações com veículos automotores;
8. o Convênio ICMS 50/99 prevê, ainda, que os Estados poderão adotar nas operações interestaduais destinadas a **não-contribuintes** a mesma carga tributária prevista para os contribuintes do ICMS;
9. por fim, saliente-se que os Convênios ICMS 50/99 e 28/99 condicionam a concessão do benefício da redução da carga tributária, para a apuração do imposto a ser retido por substituição tributária, à manifestação expressa do **contribuinte** substituído, mediante a celebração de Termo de Acordo com o fisco estadual, que “estabelecerá as condições para operacionalização do regime de substituição tributária” e remeterá ao sujeito passivo por substituição (no caso, o autuado), “relação nominando os **contribuintes** substituídos optantes e a data de início da fruição do benefício”.

Não obstante o exposto acima, o autuado trouxe ao processo cópia do Comunicado DITRI/SEFAZ, endereçado a ele, o qual dispõe *in verbis*:

*Com relação ao Termo de Acordo de que trata o artigo 76, § 2º, inciso II e § 3º, inciso II, do RICMS/97, deverá ser adotado o seguinte procedimento:*

*1 – Deverá ser exigido quando os veículos forem adquiridos por empresas concessionárias de veículos, para revenda.*

*2 – NÃO CABE a exigência quando os veículos se destinarem a não contribuintes do ICMS, ou a contribuintes que os adquirirem para o ativo imobilizado.*

*3 – Operações com veículos automotivos realizadas por contribuintes do ICMS – quer destinados a revenda quer destinados ao ativo imobilizado, seguirão os procedimentos do Convênio ICMS 132/92.*

*4 – Operações realizadas por consumidor final não contribuinte do ICMS – com a intermediação de concessionária situada no Estado da Bahia, seguirão as normas do Convênio ICMS 51/00, exceto se provenientes de Estado não signatário.*

O contribuinte ainda ressalta que o veículo, objeto da Nota Fiscal nº 171883, não foi adquirido para posterior revenda pela concessionária Volkswagen responsável pela entrega do veículo, e sim pela empresa adquirente para integrar o seu ativo imobilizado, assim, conclui que não há que se falar em apresentação do Termo de Acordo previsto pelo RICMS/97 e que o destaque do ICMS na referida Nota Fiscal foi efetuado de forma correta.

Na situação em tela, constata-se que o destinatário do veículo constante da Nota Fiscal nº 171883 é a empresa Locadora Santa Bárbara, que não possui inscrição no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ/BA, tendo em vista que se dedica a uma atividade não sujeita à incidência do imposto estadual. Dessa forma, de acordo com o entendimento da DITRI, não há necessidade de celebração do Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda deste Estado, como previsto no Convênio ICMS 50/99, para usufruir do benefício da redução da carga tributária incidente nas operações indicadas no lançamento, sendo indevido o valor exigido nesta autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281508.0147/01-1, lavrado contra VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2002

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR